



2024/238

16.1.2024

**REGULAMENTO (UE) 2024/238 DA COMISSÃO**

**de 15 de janeiro de 2024**

**que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à introdução de restrições à utilização de determinadas substâncias aromatizantes**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aromas e a determinados ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes utilizados nos e sobre os géneros alimentícios e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 2232/96 e (CE) n.º 110/2008 e a Diretiva 2000/13/CE <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 3,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1331/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que estabelece um procedimento de autorização comum aplicável a aditivos alimentares, enzimas alimentares e aromas alimentares <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 estabelece uma lista da União de aromas e materiais de base autorizados para utilização nos e sobre os géneros alimentícios e as respetivas condições de utilização.
- (2) Através do Regulamento de Execução (UE) n.º 872/2012 da Comissão <sup>(3)</sup>, a lista de substâncias aromatizantes foi adotada e incluída no anexo I, parte A, do Regulamento (CE) n.º 1334/2008.
- (3) Essa lista pode ser atualizada em conformidade com o procedimento comum referido no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1331/2008, quer por iniciativa da Comissão quer na sequência de um pedido apresentado por um Estado-Membro ou por uma parte interessada.
- (4) A lista da União de aromas e materiais de base estabelecida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 contém, entre outras, um certo número de substâncias aromatizantes relativamente às quais, quando da adoção da lista pelo Regulamento (UE) n.º 872/2012, não tinha sido possível à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») excluir um risco de segurança para a saúde do consumidor com base nos dados disponíveis e, por conseguinte, esta tinha considerado que eram necessários dados adicionais para concluir a sua avaliação. Essas substâncias foram incluídas na lista da União de substâncias aromatizantes, mas na condição de serem apresentados dados de segurança para dar resposta às preocupações expressas pela Autoridade antes do termo dos prazos específicos estabelecidos no anexo I, parte A, do Regulamento (CE) n.º 1334/2008.
- (5) Entre as substâncias incluídas na lista da União de aromas e materiais de base, mas que são identificadas por uma nota de rodapé exigindo que a Autoridade conclua a sua avaliação, constam as seguintes três substâncias da avaliação do grupo de aromas 216 (FGE.216): 2-fenilcrotonaldeído (n.º FL 05.062), 5-metil-2-fenil-hex-2-enal (n.º FL 05.099) e 4-metil-2-fenilpent-2-enal (n.º FL 05.100). Relativamente a essas substâncias, a Autoridade solicitou dados científicos adicionais que foram posteriormente apresentados pelos requerentes.

<sup>(1)</sup> JO L 354 de 31.12.2008, p. 34.

<sup>(2)</sup> JO L 354 de 31.12.2008, p. 1.

<sup>(3)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 872/2012 da Comissão, de 1 de outubro de 2012, que adota a lista das substâncias aromatizantes prevista no Regulamento (CE) n.º 2232/96 do Parlamento Europeu e do Conselho, inclui essa lista no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 1565/2000 da Comissão e a Decisão 1999/217/CE da Comissão (JO L 267 de 2.10.2012, p. 1).

- (6) No seu parecer científico de 29 de junho de 2022 <sup>(4)</sup>, a Autoridade avaliou os dados apresentados e concluiu que a substância representativa do grupo, o 2-fenilcrotonaldeído (n.º FL 05.062), induziu aneugenicidade. Uma vez que os ensaios *in vivo* de micronúcleos que se encontravam disponíveis foram inconclusivos, não se pode excluir a possibilidade de aneugenicidade *in vivo*, induzida pelas substâncias 2-fenilcrotonaldeído (n.º FL 05.062), 5-metil-2-fenil-hex-2-enal (n.º FL 05.099) e 4-metil-2-fenilpent-2-enal (n.º FL 05.100).
- (7) Na sequência deste parecer e a fim de avaliar melhor a segurança dessas três substâncias, os operadores de empresas interessados comprometeram-se a apresentar mais dados que permitissem uma avaliação exaustiva da aneugenicidade *in vivo* induzida por estas três substâncias <sup>(5)</sup>.
- (8) Na pendência da reavaliação pela Autoridade dos dados adicionais dos operadores de empresas interessados e na sequência do parecer científico de 29 de junho de 2022, é igualmente conveniente limitar as condições de utilização do 2-fenilcrotonaldeído (n.º FL 05.062), do 5-metil-2-fenil-hex-2-enal (n.º FL 05.099) e do 4-metil-2-fenilpent-2-enal (n.º FL 05.100) à sua utilização atual.
- (9) O anexo I, parte A, do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (10) Os géneros alimentícios que não respeitem as novas condições estabelecidas, aos quais tenha sido adicionada qualquer uma das substâncias em causa e que tenham sido colocados no mercado da União ou que tenham sido expedidos de países terceiros e estivessem em trânsito para a União antes da entrada em vigor do presente regulamento devem poder ser comercializados na União até à respetiva data de durabilidade mínima ou data-limite de consumo. Esta medida transitória não deve aplicar-se às preparações às quais tenha sido adicionada alguma das substâncias em causa e que não se destinem a ser consumidas como tal, uma vez que os fabricantes de produtos alimentares que utilizam essas preparações como ingredientes conhecem a sua composição quando as utilizam.
- (11) Por razões de harmonização com o Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(6)</sup> e a fim de ter em conta as restrições que correspondem às categorias de géneros alimentícios utilizadas pela Autoridade durante a avaliação da exposição, as categorias de géneros alimentícios enumeradas no anexo I, parte A, secção 1, do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 devem ser substituídas pelas categorias de géneros alimentícios enumeradas no anexo II, parte D, do Regulamento (CE) n.º 1333/2008.
- (12) Deve ser aditada uma nova nota de rodapé à coluna 8 da lista da União, no anexo I, parte A, secção 1, do Regulamento (CE) n.º 1334/2008, a fim de indicar a necessidade de dados adicionais sempre que dados adicionais sejam expectáveis para completar a avaliação da Autoridade.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

### Alterações do Regulamento (CE) n.º 1334/2008

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

<sup>(4)</sup> «Scientific Opinion on Flavouring Group Evaluation 216 Revision 2 (FGE.216Rev2): consideration of the genotoxicity potential of  $\alpha,\beta$ -unsaturated 2-phenyl-2-alkenals from subgroup 3.3 of FGE.19», *EFSA Journal*, vol. 20, n.º 8, artigo 7420, 2022, doi: 10.2903/j.efsa.2022.7420. Disponível em linha: <https://www.efsa.europa.eu/en/efsajournal/pub/7420>

<sup>(5)</sup> «IOFI EFFA Letter DG Sante - EFSA Opinion 216 Rev2», *EFSA Journal*, vol. 20, n.º 8, artigo 7420, 2022 — carta de seguimento da IOFI/EFFA: confirmação dos ensaios de acompanhamento e dos calendários previstos. Ares(2022)8489668

<sup>(6)</sup> Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares (JO L 354 de 31.12.2008, p. 16).

*Artigo 2.º***Medidas transitórias**

1. Os géneros alimentícios aos quais tenha sido adicionada qualquer uma das substâncias aromatizantes enumeradas no anexo do presente regulamento que não respeitem as condições estabelecidas naquele anexo e que tenham sido legalmente colocados no mercado antes da data de entrada em vigor do presente regulamento podem ser comercializados até à respetiva data de durabilidade mínima ou data-limite de utilização.
2. Os géneros alimentícios aos quais tenha sido adicionada qualquer uma das substâncias aromatizantes enumeradas no anexo do presente regulamento que não respeitem as condições estabelecidas naquele anexo e que tenham sido importados na União provenientes de um país terceiro podem ser comercializados até à sua data de durabilidade mínima ou data-limite de utilização desde que o importador desses géneros alimentícios possa demonstrar que os mesmos foram expedidos do país terceiro em causa e estavam em trânsito para a União antes da data de entrada em vigor do presente regulamento.
3. As medidas transitórias previstas nos n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis às preparações, que não se destinem a ser consumidas como tal, às quais tenha sido adicionada qualquer uma das substâncias aromatizantes enumeradas no anexo do presente regulamento.
4. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «preparações» as misturas de um ou mais aromas nas quais podem também ser incorporados outros ingredientes alimentares, tais como aditivos alimentares, enzimas ou agentes de transporte, para facilitar o seu armazenamento, venda, normalização, diluição ou dissolução.

*Artigo 3.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de janeiro de 2024.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

## ANEXO

O anexo I, parte A, do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 é alterado do seguinte modo:

1) A secção 1 é alterada do seguinte modo:

a) O quadro que enumera as categorias de géneros alimentícios passa a ter a seguinte redação:

«Categoria n.º»	Categorias de géneros alimentícios
<b>0.</b>	<b>Todas as categorias de géneros alimentícios</b>
<b>01.</b>	<b>Produtos lácteos e seus sucedâneos</b>
01.1	Leite pasteurizado e esterilizado (incluindo o leite ultrapasteurizado - UHT) não aromatizado
01.2	Produtos lácteos fermentados, não aromatizados, incluindo leite natural não aromatizado (exceto leite esterilizado), não tratados termicamente após a fermentação
01.3	Produtos lácteos fermentados, não aromatizados, tratados termicamente após a fermentação
01.4	Produtos lácteos fermentados, aromatizados, incluindo os produtos tratados termicamente
01.5	Leite desidratado, tal como definido na Diretiva 2001/114/CE
01.6	Natas e natas em pó
01.6.1	Natas pasteurizadas não aromatizadas (exceto natas com teor reduzido de matéria gorda)
01.6.2	Produtos à base de natas não aromatizados, fermentados com fermentos vivos, e seus sucedâneos com um teor de matéria gorda inferior a 20 %
01.6.3	Outras natas
01.7	Queijo e produtos à base de queijo
01.7.1	Queijos não curados, exceto produtos abrangidos pela categoria 16
01.7.2	Queijos curados
01.7.3	Casca de queijo comestível
01.7.4	Queijos de soro de leite
01.7.5	Queijos fundidos
01.7.6	Produtos à base de queijo, exceto produtos abrangidos pela categoria 16
01.8	Sucedâneos de produtos lácteos, incluindo branqueadores para bebidas
01.9	Caseinatos alimentares
02.	Gorduras, óleos e emulsões de gorduras e óleos
02.1	Gorduras e óleos essencialmente isentos de água (exceto a matéria gorda láctea anidra)
02.2	Emulsões de gorduras e óleos, principalmente do tipo “água em óleo”
02.2.1	Manteiga, manteiga concentrada, <i>butteroil</i> e matéria gorda láctea anidra
02.2.2	Outras emulsões de gorduras e óleos, incluindo pastas de barrar, tal como definidas no Regulamento (CE) n.º 1234/2007, e emulsões líquidas
02.3	Óleos vegetais para pulverização em utilizações culinárias
03.	Gelados alimentares
04.	Frutas e produtos hortícolas

04.1	Frutas e produtos hortícolas não transformados
04.1.1	Frutas e produtos hortícolas frescos e inteiros
04.1.2	Frutas e produtos hortícolas, descascados, cortados e ralados
04.1.3	Frutas e produtos hortícolas congelados
04.2	Frutas e produtos hortícolas transformados
04.2.1	Frutas e produtos hortícolas secos
04.2.2	Frutas e produtos hortícolas em vinagre, óleo ou salmoura
04.2.3	Frutas e produtos hortícolas em lata ou em frasco
04.2.4	Preparações de frutas e produtos hortícolas, exceto produtos abrangidos pela categoria 5.4
04.2.4.1	Preparações de frutas e produtos hortícolas, exceto compotas
04.2.4.2	Compotas, exceto os produtos abrangidos pela categoria 16
04.2.5	Doces, geleias, citrinadas e produtos semelhantes
04.2.5.1	Doces extra e geleias extra, tal como definidos na Diretiva 2001/113/CE
04.2.5.2	Doces, geleias, citrinadas e creme de castanha, tal como definidos na Diretiva 2001/113/CE
04.2.5.3	Outras pastas de barrar semelhantes de frutas e produtos hortícolas
04.2.5.4	Manteigas de frutos de casca rija e pastas de barrar à base de frutos de casca rija
04.2.6	Produtos transformados à base de batata
05.	Produtos de confeitaria
05.1	Produtos de cacau e de chocolate abrangidos pela Diretiva 2000/36/CE
05.2	Outros produtos de confeitaria, incluindo mini-rebuçados para refrescar o hálito
05.3	Gomas de mascar
05.4	Produtos para decoração, revestimento e recheio, exceto os recheios à base de fruta abrangidos pela categoria 4.2.4
06.	Cereais e produtos à base de cereais
06.1	Grãos inteiros, partidos ou em flocos
06.2	Farinhas e outros produtos moídos, amidos e féculas
06.2.1	Farinhas
06.2.2	Amidos e féculas
06.3	Cereais para pequeno-almoço
06.4	Massas alimentícias
06.4.1	Massas alimentícias frescas
06.4.2	Massas alimentícias secas
06.4.3	Massas alimentícias secas pré-cozinadas
06.4.4	<i>Gnocchi</i> de batata
06.4.5	Recheios para massas alimentícias ( <i>raviole</i> e produtos semelhantes)
06.5	Massas de tipo chinês ( <i>noodles</i> )
06.6	Polmes

06.7	Cereais pré-cozinhados ou transformados
07.	Produtos de panificação e pastelaria
07.1	Pão
07.1.1	Pão preparado exclusivamente com os seguintes ingredientes: farinha de trigo, água, fermento ou massa levedada, sal
07.1.2	Pain courant français; Friss búzakenyér, fehér és félbarna kenyerek
07.2	Produtos de padaria e pastelaria fina
<b>08.</b>	<b>Carne</b>
08.1	Carne fresca, exceto preparados de carne tal como definidos no Regulamento (CE) n.º 853/2004
08.2	Preparados de carne tal como definidos no Regulamento (CE) n.º 853/2004
08.3	Produtos à base de carne
08.3.1	Produtos à base de carne não tratados termicamente
08.3.2	Produtos à base de carne submetidos a tratamento térmico
08.3.3	Invólucros, revestimentos e elementos decorativos para carne
08.3.4	Produtos à base de carne curados tradicionalmente que beneficiam de disposições específicas no que se refere aos nitritos e nitratos
08.3.4.1	Produtos tradicionais curados por imersão (produtos à base de carne curados por imersão numa solução de cura que contém nitritos e/ou nitratos, sal e outros componentes)
08.3.4.2	Produtos tradicionais curados a seco (processo de cura a seco que consiste na aplicação a seco de uma mistura de cura que contém nitritos e/ou nitratos, sal e outros componentes na superfície da carne, seguida de um período de estabilização/maturação)
08.3.4.3	Outros produtos tradicionais curados (processos de cura por imersão e cura a seco utilizados em combinação ou quando esteja incluído nitrito e/ou nitrato num produto composto, ou quando a solução de cura for injetada no produto antes da cozedura)
09.	Peixe e produtos da pesca
09.1	Peixe e produtos da pesca não transformados
09.1.1	Peixe não transformado
09.1.2	Moluscos e crustáceos não transformados
09.2	Peixe e produtos da pesca transformados, incluindo moluscos e crustáceos
09.3	Ovas de peixe
10.	Ovos e ovoprodutos
10.1	Ovos não transformados
10.2	Ovos e ovoprodutos transformados
11.	Açúcares, xaropes, mel e edulcorantes de mesa
11.1	Açúcares e xaropes, tal como definidos na Diretiva 2001/111/CE
11.2	Outros açúcares e xaropes
11.3	Mel, tal como definido na Diretiva 2001/110/CE
11.4	Edulcorantes de mesa
11.4.1	Edulcorantes de mesa em forma líquida
11.4.2	Edulcorantes de mesa em forma de pó
11.4.3	Edulcorantes de mesa em pastilhas
12.	Sais, especiarias, sopas, molhos, saladas e produtos proteicos

12.1	Sal e sucedâneos de sal
12.1.1	Sal
12.1.2	Sucedâneos de sal
12.2	Plantas aromáticas, especiarias e temperos
12.2.1	Plantas aromáticas e especiarias
12.2.2	Temperos e condimentos
12.3	Vinagres e ácido acético diluído (diluído com água a 4-30 %, em volume)
12.4	Mostarda
12.5	Sopas e caldos
12.6	Molhos
12.7	Saladas e pastas de barrar salgadas
12.8	Leveduras e produtos à base de leveduras
12.9	Produtos proteicos, exceto produtos abrangidos pela categoria 1.8
<b>13.</b>	<b>Géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, tal como definidos na Diretiva 2009/39/CE</b>
13.1	Alimentos destinados a lactentes e crianças jovens
13.1.1	Fórmulas para lactentes, tal como definidas na Diretiva 2006/141/CE da Comissão <sup>(1)</sup>
13.1.2	Fórmulas de transição, tal como definidas na Diretiva 2006/141/CE
13.1.3	Alimentos à base de cereais e alimentos para bebés destinados a lactentes e crianças jovens, tal como definidos na Diretiva 2006/125/CE da Comissão <sup>(2)</sup>
13.1.4	Outros alimentos destinados a crianças jovens
13.1.5	Alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos para lactentes e crianças jovens, tal como definidos na Diretiva 1999/21/CE da Comissão <sup>(3)</sup> , e fórmulas especiais para lactentes
13.1.5.1	Alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos para lactentes e fórmulas especiais para lactentes
13.1.5.2	Alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos para lactentes e crianças jovens, tal como definidos na Diretiva 1999/21/CE
13.2	Alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos, tal como definidos na Diretiva 1999/21/CE (exceto os produtos da categoria 13.1.5)
13.3	Alimentos dietéticos para dietas de controlo do peso destinados a substituir a ingestão diária total de alimentos ou uma refeição (a totalidade do regime alimentar diário ou parte dele)
13.4	Géneros alimentícios destinados a pessoas com intolerância ao glúten, tal como definidos no Regulamento (CE) n.º 41/2009 da Comissão <sup>(4)</sup>
<b>14.</b>	<b>Bebidas</b>
14.1	Bebidas não-alcoólicas

14.1.1	Água, incluindo águas minerais naturais, tal como definidas na Diretiva 2009/54/CE, águas de nascente e todas as outras águas engarrafadas ou embaladas
14.1.2	Sumos de frutos, tal como definidos na Diretiva 2001/112/CE, e sumos de produtos hortícolas
14.1.3	Néctares de frutos, tal como definidos na Diretiva 2001/112/CE, néctares de produtos hortícolas e produtos semelhantes
14.1.4	Bebidas aromatizadas
14.1.5	Café, chá, infusões de plantas e de frutos, chicória; extratos de chá, de infusões de plantas e de frutos e de chicória; preparações à base de chá, plantas, frutos e cereais para infusões, bem como misturas e misturas instantâneas destes produtos
14.1.5.1	Café, extratos de café
14.1.5.2	Outros
14.2	Bebidas alcoólicas, incluindo os sucedâneos sem álcool ou de baixo teor alcoólico
14.2.1	Cerveja e bebidas à base de malte
14.2.2	Vinho e outros produtos definidos no anexo VII, parte II, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013
14.2.3	Sidra e perada
14.2.4	Vinho de fruta e vinho artesanal
14.2.5	Hidromel
14.2.6	Bebidas espirituosas, tal como definidas no Regulamento (UE) 2019/787
14.2.7	Produtos aromatizados à base de vinho, tal como definidos no Regulamento (UE) n.º 251/2014
14.2.7.1	Vinho aromatizado
14.2.7.2	Bebidas aromatizadas à base de vinho
14.2.7.3	Cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas
14.2.8	Outras bebidas alcoólicas, incluindo misturas de bebidas alcoólicas com bebidas não alcoólicas e outras bebidas alcoólicas à base de álcool destilado contendo menos de 15 % de teor alcoólico em volume
<b>15.</b>	<b>Aperitivos e salgadinhos prontos a comer</b>
15.1	Aperitivos à base de batata, cereais, farinha ou amido
15.2	Frutos de casca rija transformados
<b>16.</b>	<b>Sobremesas, exceto produtos abrangidos pelas categorias 1, 3 e 4</b>
<b>17.</b>	<b>Suplementos alimentares, tal como definidos na Diretiva 2002/46/CE</b>
17.1	Suplementos alimentares que se apresentam em forma sólida, exceto suplementos alimentares destinados a lactentes e crianças jovens
17.2	Suplementos alimentares que se apresentam em forma líquida, exceto suplementos alimentares destinados a lactentes e crianças jovens
<b>18.</b>	<b>Géneros alimentícios transformados não abrangidos pelas categorias 1 a 17, exceto géneros alimentícios destinados a lactentes e crianças jovens</b>

(<sup>1</sup>) JO L 401 de 30.12.2006, p. 1.

(<sup>2</sup>) JO L 339 de 6.12.2006, p. 16.

(<sup>3</sup>) JO L 91 de 7.4.1999, p. 29.

(<sup>4</sup>) JO L 16 de 21.1.2009, p. 3. »

b) Na coluna 8 (notas) é aditada a seguinte nota:

«<sup>(5)</sup> Dados científicos adicionais a apresentar no prazo acordado com os serviços da Comissão, para a avaliação a completar pela Autoridade.»

2) Na secção 2, quadro 1, as entradas 05.062, 05.099 e 05.100 passam a ter a seguinte redação:

«05.062	2-Fenilcrotonaldeído	4411-89-6	1474	670		Na categoria 1.4 — não mais de 0,50 mg/kg Na categoria 1.7 — não mais de 1,40 mg/kg Na categoria 1.8 — não mais de 1,30 mg/kg Nas categorias 2.1, 2.2 e 2.3 — não mais de 1,60 mg/kg Na categoria 3.0 — não mais de 1,15 mg/kg Na categoria 4.2 — não mais de 0,05 mg/kg Na categoria 4.2.2 — não mais de 0,20 mg/kg Na categoria 04.2.5 — não mais de 0,30 mg/kg Na categoria 5.1 — não mais de 2,00 mg/kg Na categoria 5.2 — não mais de 2,00 mg/kg Na categoria 5.3 — não mais de 2,00 mg/kg Na categoria 5.4 — não mais de 1,10 mg/kg Na categoria 6.3 — não mais de 2,00 mg/kg Na categoria 6.4 — não mais de 0,04 mg/kg Na categoria 6.6 — não mais de 0,30 mg/kg Na categoria 6.7 — não mais de 0,60 mg/kg Na categoria 7.1 — não mais de 2,00 mg/kg Na categoria 7.2 — não mais de 2,00 mg/kg Nas categorias 8.2 e 8.3 — não mais de 0,80 mg/kg Nas categorias 9.2 e 9.3 — não mais de 0,50 mg/kg Na categoria 10.2 — não mais de 0,20 mg/kg Na categoria 11.2 — não mais de 1,5 mg/kg Na categoria 12.2 — não mais de 0,60 mg/kg Na categoria 12.3 — não mais de 1,80 mg/kg Na categoria 12.4 — não mais de 0,20 mg/kg Na categoria 12.5 — não mais de 0,40 mg/kg Na categoria 12.6 — não mais de 1,90 mg/kg	5	EFSA
---------	----------------------	-----------	------	-----	--	---	---	------

					<p>Na categoria 12.7 — não mais de 0,20 mg/kg</p> <p>Na categoria 12.9 — não mais de 2,00 mg/kg</p> <p>Nas categorias 13.2, 13.3 e 13.4 — não mais de 2,00 mg/kg</p> <p>Na categoria 14.1 — não mais de 2,00 mg/kg</p> <p>Na categoria 14.2.1 — não mais de 0,20 mg/kg</p> <p>Na categoria 14.2.2 — não mais de 0,30 mg/kg</p> <p>Na categoria 14.2.5 — não mais de 0,50 mg/kg</p> <p>Na categoria 14.2.6 — não mais de 1,50 mg/kg</p> <p>Na categoria 15.0 — não mais de 2,00 mg/kg</p> <p>Na categoria 16 — não mais de 2,00 mg/kg</p> <p>Na categoria 18.0 — não mais de 0,40 mg/kg</p>		
05.099	5-Metil-2-fenil-hex-2-enal	21834-92-4	1472	10365	<p>Na categoria 1.4 — não mais de 5,00 mg/kg</p> <p>Na categoria 1.7 — não mais de 3,20 mg/kg</p> <p>Na categoria 1.8 — não mais de 5,00 mg/kg</p> <p>Nas categorias 2.1, 2.2 e 2.3 — não mais de 5,00 mg/kg</p> <p>Na categoria 3.0 — não mais de 5,00 mg/kg</p> <p>Na categoria 4.2 — não mais de 1,10 mg/kg</p> <p>Na categoria 4.2.2 — não mais de 0,50 mg/kg</p> <p>Na categoria 4.2.5 — não mais de 2,70 mg/kg</p> <p>Na categoria 5.1 — não mais de 5,00 mg/kg</p> <p>Na categoria 5.2 — não mais de 5,00 mg/kg</p> <p>Na categoria 5.3 — não mais de 5,00 mg/kg</p> <p>Na categoria 5.4 — não mais de 5,00 mg/kg</p> <p>Na categoria 6.3 — não mais de 2,10 mg/kg</p> <p>Na categoria 6.4 — não mais de 0,30 mg/kg</p> <p>Na categoria 6.6 — não mais de 3,00 mg/kg</p> <p>Na categoria 6.7 — não mais de 0,06 mg/kg</p> <p>Na categoria 7.1 — não mais de 5,00 mg/kg</p> <p>Na categoria 7.2 — não mais de 5,00 mg/kg</p> <p>Nas categorias 8.2 e 8.3 — não mais de 0,20 mg/kg</p>	5	EFSA

					<p>Nas categorias 9.2 e 9.3 — não mais de 5,00 mg/kg</p> <p>Na categoria 10.2 — não mais de 0,50 mg/kg</p> <p>Na categoria 11.1 — não mais de 2,40 mg/kg</p> <p>Na categoria 11.2 — não mais de 5 mg/kg</p> <p>Na categoria 11.4 — não mais de 0,02 mg/kg</p> <p>Na categoria 12.2 — não mais de 5,00 mg/kg</p> <p>Na categoria 12.3 — não mais de 3,00 mg/kg</p> <p>Na categoria 12.4 — não mais de 5,00 mg/kg</p> <p>Na categoria 12.5 — não mais de 0,20 mg/kg</p> <p>Na categoria 12.6 — não mais de 1,60 mg/kg</p> <p>Na categoria 12.7 — não mais de 0,60 mg/kg</p> <p>Na categoria 12.9 — não mais de 5,00 mg/kg</p> <p>Nas categorias 13.2, 13.3 e 13.4 — não mais de 1,10 mg/kg</p> <p>Na categoria 14.1 — não mais de 5,00 mg/kg</p> <p>Na categoria 14.2.1 — não mais de 1,25 mg/kg</p> <p>Na categoria 14.2.2 — não mais de 5,00 mg/kg</p> <p>Na categoria 14.2.5 — não mais de 5,00 mg/kg</p> <p>Na categoria 14.2.6 — não mais de 5,00 mg/kg</p> <p>Na categoria 15.0 — não mais de 5,00 mg/kg</p> <p>Na categoria 16 — não mais de 5,00 mg/kg</p> <p>Na categoria 17 — não mais de 5,00 mg/kg</p> <p>Na categoria 18.0 — não mais de 2,30 mg/kg</p>		
05.100	4-Metil-2-fenilpent-2-enal	26643-91-4	1473	10366	<p>Na categoria 1.4 — não mais de 0,60 mg/kg</p> <p>Na categoria 1.7 — não mais de 5,00 mg/kg</p> <p>Na categoria 1.8 — não mais de 0,50 mg/kg</p> <p>Nas categorias 2.1, 2.2 e 2.3 — não mais de 5,00 mg/kg</p> <p>Na categoria 3.0 — não mais de 0,60 mg/kg</p> <p>Na categoria 4.2 — não mais de 0,09 mg/kg</p> <p>Na categoria 4.2.2 — não mais de 1,50 mg/kg</p> <p>Na categoria 4.2.5 — não mais de 0,20 mg/kg</p>	5	EFSA

						<p>Na categoria 5.1 — não mais de 2,00 mg/kg Na categoria 5.2 — não mais de 5,00 mg/kg Na categoria 5.3 — não mais de 5,00 mg/kg Na categoria 5.4 — não mais de 5,00 mg/kg Na categoria 6.3 — não mais de 5,00 mg/kg Na categoria 6.4 — não mais de 1,50 mg/kg Na categoria 6.6 — não mais de 3,00 mg/kg Na categoria 6.7 — não mais de 0,20 mg/kg Na categoria 7.1 — não mais de 5,00 mg/kg Na categoria 7.2 — não mais de 5,00 mg/kg Nas categorias 8.2 e 8.3 — não mais de 1,50 mg/kg Nas categorias 9.2 e 9.3 — não mais de 1,50 mg/kg Na categoria 10.2 — não mais de 1,50 mg/kg Na categoria 11.2 — não mais de 0,10 mg/kg Na categoria 12.2 — não mais de 0,90 mg/kg Na categoria 12.3 — não mais de 1,50 mg/kg Na categoria 12.4 — não mais de 1,50 mg/kg Na categoria 12.5 — não mais de 0,80 mg/kg Na categoria 12.6 — não mais de 1,50 mg/kg Na categoria 12.7 — não mais de 1,50 mg/kg Na categoria 12.9 — não mais de 5,00 mg/kg Nas categorias 13.2, 13.3 e 13.4 — não mais de 5,00 mg/kg Na categoria 14.2.1 — não mais de 0,08 mg/kg Na categoria 14.2.2 — não mais de 0,08 mg/kg Na categoria 14.2.5 — não mais de 0,08 mg/kg Na categoria 14.2.6 — não mais de 0,08 mg/kg Na categoria 15.0 — não mais de 1,8 mg/kg Na categoria 16 — não mais de 4,00 mg/kg Na categoria 17 — não mais de 0,60 mg/kg»</p>		
--	--	--	--	--	--	--	--	--